

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 12.11.93
EMENTÁRIO Nº 1 7 2 5 - 1

76

22/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 949-4 DISTRITO

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

01725010
05550000
09491000
00000180

E M E N T A: Ação direta de inconstitucionalidade. I.P.M.F. (Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira). Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993, e Lei Complementar nº 077, de 24.07.1993. Legitimidade ativa e medida cautelar.

1. Nos termos do inc. IX do art. 103 da Constituição Federal, tem legitimidade o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para propor ação direta de inconstitucionalidade.

2. Julga-se prejudicada, "si et in quantum", medida cautelar de suspensão das normas impugnadas, se estas já se encontram suspensas até 31.12.1993, por decisão do Tribunal, em outra ação direta de inconstitucionalidade.

3. Ressalva do exame do requerimento de cautelar, quanto ao exercício de 1994, se, até 31.12.1993, não tiver sido, a ação, julgada pelo mérito.

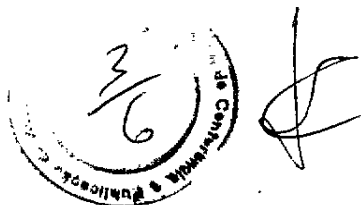
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o requerimento de medida cautelar, até 31.12.93, com a mesma ressalva feita na ADIn 939-7, julgada em 15.09.93.

Brasília, 22 de setembro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


SYDNEY SANCHES - RELATOR



22/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 949-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993, que autorizou a instituição do "Imposto Provisório sobre Movimentação e Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F.", bem como da Lei Complementar nº 77, de 24.07.1993, que efetivamente o instituiu.
2. É proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com base nos artigos 102, I, "a", e 103, VII, da Constituição Federal.
3. Alega a autora, na inicial:
 - a) que o § 2º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 03/93 viola o inc. IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, porque suprime, quanto ao I.P.M.F., a garantia individual prevista no art. 150, III, "b", ao permitir que o tributo seja cobrado no mesmo exercício financeiro em que instituído;
 - b) a Lei Complementar nº 77/93, cuja validade dependeria da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 03/93, que autorizou sua elaboração, padece, também, de outros vícios, pois viola os princípios que coíbem a cumulatividade e a bitributação (art. 154, I, da Constituição Federal), ofende o que protege a propriedade (art. 5º, inc. XXII), utilizando tributo com efeito de confisco (art. 150, inc. IV), e afronta o da anualidade (art. 165, § 2º).
4. Requer medida cautelar de suspensão das normas

01725010
05550000
09492000
00000210



Supremo Tribunal Federal

ADI 949-4 DF

78

impugnadas e, a final, a declaração de sua inconstitucionalidade (fls. 02/18).

5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/28.

6. Havendo requerimento de medida cautelar, trago os autos à consideração do Eg. Plenário (art. 170, § 1º, do RI/STF).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

1. Com a certidão de fls. 19 e cópia das atas das sessões do Conselho, datadas de 01.04.1993, comprovou o Autor estar autorizado a, por seu Presidente, propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, como prevista nos artigos 102, I, "a", e 103, VII, da Constituição Federal, encontrando-se, a fls. 25/28, cópia da publicação de seu Regimento Interno (no D.J.U. de 22.07.1993, pág. nº 13.761/13.764).

Demonstrada a legitimidade ativa "ad-causam", conheço da ação, para que se processe, como de direito.

2. Mas julgo prejudicado, até 31.12.1993, o requerimento de medida cautelar, com a ressalva que farei adiante.

É que, nos autos da ADIn nº 939, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio (C.N.T.C.) e de que sou relator, as mesmas normas aqui impugnadas (artigo 2º e seus parágrafos da Emenda Constitucional nº 03/93 e de toda a Lei Complementar nº 77/93) já foram suspensas, até 31.12.1993, em proveito de todos os contribuintes.

Como se trata de ADIn, a causa de pedir não vincula o Tribunal, que deve julgá-la com os fundamentos que lhe parecerem adequados, mesmo não invocados na inicial, inclusive quando examina medida cautelar.

A esse respeito, ao ensejo do julgamento da Reclamação nº 383, disse o eminente Ministro Moreira Alves:

"... em nosso sistema jurídico de controle constitucional, a ação direta de inconstitucionalidade tem como "causa petendi", não a inconstitucionalidade em face dos dispositivos invocados na inicial como violados, mas a inconstitucionalidade em face de qualquer dispositivo

01725010
05550000
09493000
01400300



do parâmetro adotado (a Constituição Federal ou Constituição Estadual)" (fls. 45 do acórdão na Reclamação nº 383, D.J.U. de 21.05.1993, pág. 9765).

3. Assim, pouco importa que naquele feito, ou seja, na ADIn nº 939, não tenham sido invocados, por exemplo, na petição inicial, o princípio da anualidade (art. 165, § 2º, da Constituição Federal), o que protege a propriedade (art. 5º, XXII) e o que coíbe a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inc. IV), como ocorreu aqui, nestes autos.

4. E como, naquela ADIn (939), o Tribunal suspendeu a eficácia das normas impugnadas, até 31.12.1993, reservando-se para reexame do pedido de cautelar, quanto ao ano de 1994, se até o início do recesso judiciário (19.12.1993) não tiver sido a ação julgada, pelo mérito, é de se considerar prejudicada, por ora, até 31.12.1993, a liminar aqui pleiteada, com a mesma ressalva.

Nesse sentido é meu voto.

5. A seguir, serão colhidas informações das Presidências da República; da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.





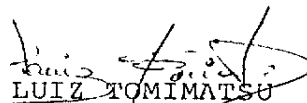
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 949-4 - (Medida Cautelar)
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : JOSE ROBERTO BATOCHIO
REQDOS. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o requerimento de medida cautelar, até 31.12.93, com a mesma ressalva feita na ADIn 939-7, julgada em 15.9.93. Votou o Presidente. Plenário, 22.9.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01725010
05550000
09494000
00000490